

**Cópia:**

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2022, em que é recorrente **Adilson dos Santos Andrade**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO PINA DELGADO

DECISÃO SUMÁRIA N.º 4/2026

(Autos de FCC 2/2022, Adilson dos Santos Andrade, Extinção da Instância por Deserção provocada por não aperfeiçoamento por obscuridade na indicação da norma impugnada dentro do prazo legal)

I. Relatório

1. Adilson dos Santos Andrade, devidamente identificado nos autos, não se conformando com o *Acórdão N. 133/2021*, de 20 de dezembro, que rejeitou o recurso interposto, veio nos termos dos artigos 281 e 282 da CRCV, e 75, 76, 77, número 1, alínea b), 81, 82 e 85, todos da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2. O recurso foi admitido pelo *Acórdão STJ 12/2022, de 26 de janeiro*, tendo subido imediatamente nos próprios autos, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 76, número 1, alínea b), e número 2; do artigo 77, número 1, alínea b), e número 2; do artigo 81, números 1 e 2, e dos artigos 83 e 85, todos da LOTFC.

3. Os presentes autos deram entrada no Tribunal Constitucional no dia 28 de fevereiro de 2022 e, no mesmo dia, foram distribuídos ao JC Aristides Lima.

4. Tendo sido depositados na secretaria do Tribunal foram requisitados pelo JCP Pina Delgado, por despacho de 20 de fevereiro de 2025, nos termos da Deliberação do Tribunal Constitucional N. 4/2025, de 6 de outubro.

5. Enquanto JCR que a subscreve, tendo entendido que não se mostrava necessário, nesta fase, utilizar quaisquer dos poderes de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, determinei que, à luz do número 1 do artigo 86 do supramencionado diploma legal, fosse notificado o recorrente para, dentro do prazo legal e mantendo o interesse na apreciação da questão, sem a necessidade de considerações sobre outros aspetos, suprisse as omissões no prazo, indicando com maior precisão possível qual(is) foi(ram) a(s) norma(s) concreta(s) aplicada(s) pela entidade recorrida que pretende que seja(m) sindicada(s) por esta Corte Constitucional.

6. A notificação foi executada por via eletrónica no dia 25 de maio de 2026 às 15:55.

7. Nada mais há a registar nestes autos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

II. Fundamentação

1. Como resulta do relatado,

1.1. Ao abrigo do artigo 86, parágrafo primeiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, recebido o processo no Tribunal Constitucional e concluso o mesmo ao relator, este, se entender que o requerimento de interposição não indica alguns dos elementos previstos no artigo 82 e que o juiz que o admitiu não fez uso do disposto no número 2 do artigo 83, convidará o recorrente a suprir as omissões no prazo de cinco dias sob pena de o recurso ser julgado deserto, por simples despacho do relator.

1.2. Foi o que fez por meio do despacho de f. 470, cujo inteiro teor foi comunicado ao recorrente, no dia 25 de maio de 2026.

1.3. Até à presente data, transcorridos dez dias após o término do prazo estipulado na lei processual aplicável, nenhum requerimento contendo tais alegações foi protocolado na secretaria deste Tribunal Constitucional.

2. Não tendo sido apresentados dentro do prazo, e já transcorridos dez dias sobre o termo do mesmo, cabe ao Juiz Conselheiro Relator, nos termos do artigo 84, parágrafo

primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional, julgar extinta a instância por deserção do recurso.

2.1. A razão para tal solução é evidente porque, por um lado, decorre de uma presunção de que o recorrente, ao não preservar o impulso processual nos termos da lei, desinteressou-se da lide, e, do outro, porque a não apresentação das alegações finais deixa, na maioria dos casos, o Tribunal Constitucional completamente incapacitado de prosseguir com a apreciação de constitucionalidade, já que fica sem conhecer a norma cuja inconstitucionalidade o recorrente pretende ver escrutinada.

2.2. Assim, apesar de poder haver interesses objetivos em se apreciar a questão suscitada para efeitos de confirmação ou não da inconstitucionalidade da norma cujo escrutínio se pretendia, em razão do interesse público que da pacificação de um problema constitucional aparentemente controverso, resultaria que não pode o JCR se furtar à evidência de que a entidade recorrente se manteve inerte perante um despacho para suprir omissões, o que indicia perda implícita de interesse na continuidade da instância.

III. Decisão

Considerando o exposto, o JCR decide, nos termos do artigo 86, parágrafo primeiro, julgar extinta a instância por deserção.

Autue, notifique e publique

Praia, 16 de junho de 2026

O Juiz-Conselheiro Relator

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 16 de junho de 2026.

O Secretário,

João Borges